



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 1.196/48

Pirassununga, 16 de Novembro de 1948

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a V.Excia., em duas vias, projeto de lei reajustando a lei e tabelas do Código de Impostos e Taxas Municipais para os devidos fins de apreciação e aprovação.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V.Excia. os meus protestos de elevada estima e consideração.

Saudações atenciosas

(Sebastião Domingues)

Prefeito Municipal

*A Comissão de Finanças
Arrecamento Pirassununga
Sala dos Sessões 16/11/48
Alexandre Soares*

Exmo. Snr.
Dr. Artur Vieira de Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

C - RENDAS

- 13 - Renda dos próprios municipais
- 14 - Renda do depósito municipal

- 15 - Renda dos matadouros
- 16 - Renda dos cemitérios

D - MULTAS

Parágrafo único - Nenhuma taxa ou imposto recairá sobre:

- a) - bens, rendas e serviços da União, Estados ou Municípios;
- b) - as operações de venda, feitas diretamente pelo pequeno produtor, de seus produtos agrícolas e pastoris, salvo taxa de localização de mercados, feiras ou exposições;
- c) - os veículos de qualquer espécie, exclusivamente empregados nos serviços da própria lavoura ou pecuária, e os veículos de tração animal, que transitam no Município, pertencentes aos proprietários ou trabalhadores rurais;
- d) - as máquinas e aparelhos empregados no preparo da terra;
- e) - os animais abatidos nas fazendas, para consumo exclusivo do seu pessoal;
- f) - os gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas, depositados nas seções das fazendas para consumo exclusivo do seu pessoal, sob regime cooperativo ou de simples assistência alimentar ou, ainda, de mera dispensa que só opere aos sábados.

C A P I T U L O I I

Do lançamento

Art. 2º - Os lançamentos dos impostos e taxas referidos no art. 1º, serão feitos pelo funcionário competente e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou por publicação na folha encaregada do expediente oficial, ou, ainda, por edital afixado no local do costume, quando não haja imprensa periódica.

§ 1º - Contra o lançamento indevido ou irregular, poderão os interessados reclamar dentro de 15 (quinze) dias uteis contados do recebimento do aviso ou da publicação do comunicado, na forma do § 1º do art. 20.

§ 2º - As reclamações poderão ser formuladas em requerimento dirigido ao Prefeito, mencionando com clareza, os objetivos visados, as razões em que se fundam e instruindo o pedido com os documentos comprovantes.

§ 3º - Findo o prazo para recurso sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Da decisão do Prefeito sobre lançamentos de impostos contribuições e taxas, poderá o interessado recorrer para a Camara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que o recorrente tiver ciência do despacho, recurso esse que será julgado em instância administrativa final, dentro de 30 (tinta) dias.

§ Único - Se, no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão da Camara, forem proferidos depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento.

Art. 4º - So terão efeito suspensivo as reclamações ao Prefeito, exceto as relativas aos lançamentos de tributos fiscais devidos por ambulantes.

Art. 5º - Nenhuma alteração do "quantum" de qualquer lançamento será feita sem que seja deferida pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, ouvido sempre o funcionário lançador.

C A P I T U L O III

Da arrecadação

Art. 6º - Os contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta lei incorrerão na multa moratória de 10 % sobre a importância em débito.

Art. 7º - Nenhum imposto ou taxa será recolhido aos cofres municipais, sem a competente guia expedida pela Contadoria ou pelo advogado encarregado da cobrança, ou, ainda, pelo cartório por onde correr o executivo.

Art. 8º - Quando for facultado o pagamento em prestações, considerar-se-á vencido o todo com o não pagamento da primeira prestação.

§ Único - Faz exceção á regra deste artigo o imposto sobre indústrias e profissões, que, na forma da legislação especial poderá ser pago em quatro prestações trimestrais e que só se considerará vencido, pela sua totalidade, quando deixarem de ser pagas duas prestações.

C A P I T U L O IV

Da cobrança executiva

Art. 9º - Terminado o prazo para a cobrança de qualquer imposto ou taxa, será o devedor convidado, por circulares ou pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e multa, dentro de 10 dias, improrrogáveis.

Art. 10º - Terminado esse último prazo, a Contadoria extrairá certidão de lançamento e a entregará, mediante recibo, ao advogado incumbido de fazer a cobrança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - As certidões entregues ao advogado deverão ser ajuizadas dentro de 30 dias ou devolvidas à Prefeitura, acompanhadas de ofício que contenha a exposição minuciosa das razões de fato ou de direito que desaconselham a cobrança judicial.

§ 2º - As razões do advogado serão examinadas pelo Prefeito que poderá insistir pela cobrança se as não aceitar, ou quando estiverem corrigidas ou hajam desaparecido os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados.

Art. 11º - Depois da entrega das certidões, mas antes de ajuizadas, o recolhimento das importâncias respectivas, acrescidas de 10 % (dez por cento) dos honorários, será feito com guãa expedida pelo advogado.

Art. 12º - Os honorários pela cobrança da dívida fiscal não poderão ser superiores a 10 % sobre as quantias arrecadadas, amigável ou judicialmente, para os cofres municipais.

T I T U L O II

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 13º - O imposto territorial urbano incide sobre terrenos não edificados, murados ou em aberto, situados na zona urbana da cidade e das povoações do Município, determinada na forma do artigo 26 e seus parágrafos.

§ Único - São considerados não edificados, os terrenos que não contenham construção ou, contendo-a, esteja ela a mais de vinte metros do alinhamento, esteja interditada ou com as respectivas obras interrompidas ou em andamento há mais de um ano, ou, ainda, em demolição na época do lançamento.

Art. 14º - O imposto territorial urbano grava o imóvel sobre que recai para todos os efeitos de direito e entende-se por metro linear de frente.

Art. 15º - Excluem-se do lançamento três metros de cada lado, ou seis de um só lado, da área construída.

§ Único - Quando as construções forem recuadas do alinhamento não será computada no lançamento a extensão correspondente à projeção da frente do prédio, salvo o caso do artigo 13º.

Art. 16º - Nos terrenos de esquina, o lançamento atingirá o lado maior integralmente e o menor apenas na parte que exceder de 30 metros.

Art. 17º - Os terrenos que tiverem frente e fundo para via pública pagarão o imposto pelas duas faces, observadas, em cada uma delas, a regra do artigo 15º e seu parágrafo.

§ 1º - Se além da frente e dos fundos o terreno ainda confirmar com a via pública por um lado, o imposto nesta última extensão recairá, apenas, no que exceder de 30 metros.

§ 2º - O mesmo critério se aplicará ao outro lado, se também, confirmar com a via pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10º - Serão contados como metro as frações de metro.

Art. 19º - Para o efeito da cobrança do imposto a que se refere este capítulo, fica a área urbana da sede dividida nas seguintes zonas:

1a. ZONA: - São considerados terrenos desta zona os compreendidos na seguinte delimitação de ambos os lados da via pública: - Rua Duque de Caxias, a partir do ponto terminal próximo à estação da Cia. Paulista, até a rua Bom Jesus, pela qual sobe até a rua Joaquim Procopio de Araujo, por esta até a rua Pereira Bueno, por esta até a rua Coronel Franco, por esta até a rua Bom Jesus e por esta até a rua Duque de Caxias.

2a. ZONA: - São considerados terrenos desta zona os compreendidos na seguinte delimitação, de ambos os lados da via pública, excluídos os localizados na 1a. Zona: Partindo do canto da rua Saudades com a rua Major Pereira, por esta até a rua 15 de Novembro, por esta até Pereira Bueno, por esta até Lemes, por esta até Andradas, por esta até Coronel Franco, por esta até Visconde Rio Branco, por esta, atravessando a Praça Fernando Costa atinge a rua José Sundfeld, pela qual vai até 13 de Maio e por esta até o ponto de partida.

3a. ZONA: - São considerados terrenos desta zona os que estiverem fora das zonas 1a. e 2a. situados onde haja os seguintes melhoramentos: guias, iluminação, esgoto e água.

4a. ZONA: - São considerados terrenos desta zona os situados onde haja apenas três dos melhoramentos referidos na 3a. zona.

5a. ZONA: - São considerados terrenos desta zona os situados onde haja, apenas, dois dos melhoramentos mencionados na 3a. zona.

6a. ZONA: - São considerados terrenos desta zona os situados onde haja, apenas, um dos melhoramentos mencionados na 3a. zona.

7a. ZONA: - São considerados terrenos desta zona, os situados dentro dos limites do perímetro urbano, mas fora das 1a. e 2a. zonas, sem quaisquer dos melhoramentos referidos para a 3a. zona.

§ Único - Incidirão no imposto com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) os terrenos situados no Distrito da Sede onde haja meio-fio e não tenha sido construído o respectivo passeio.

Art. 20º - O lançamento de imposto territorial urbano será feito pelo funcionário competente, em nome do proprietário do terreno sujeito ao imposto

§ Único - O encarregado do lançamento procederá à medição dos terrenos e fará a verificação de propriedade pelos dados e documentos que lhe forem fornecidos ou exibidos.

Art. 21º - O lançamento de terrenos pertencentes a heranças, espólios, massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

em nome dos respectivos representantes legais.

§ 1º - No caso de usufruto ou enfiteuse, o lançamento se fará em nome do usufrutuário ou enfiteuta.

§ 2º - Em se tratando de terreno pró-indiviso o imposto se lançará em nome de um, de alguns ou de todos os condomínios.

Art. 22º - O imposto territorial urbano será lançado em livro próprio com colunas especiais para o nome do proprietário, localização do terreno, zona, extensão tributada, importância do imposto, importância da multa, data do pagamento e observações.

Art. 23º - Sobre os lançamentos poderão os interessados reclamar na forma do artigo 2º.

Art. 24º - A arrecadação do imposto territorial urbano será efetuada no mês de junho.

Art. 25º - O imposto referido neste capítulo será o da Tabela nº-1.

T I T U L O III
DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Art. 26º - O imposto predial urbano recairá sobre todos os prédios urbanos do Município, quer sejam habitados pelos proprietários, quer estejam alugados, quer ocupados gratuitamente.

§ 1º - São considerados prédios, e como tais sujeitos ao imposto, todos os que possam servir de habitação, uso ou recreio: casas, barracões, chazaras, garages, armazens ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - São considerados urbanos, para os efeitos do pagamento deste imposto, os prédios situados na sede do Município nas povoações dos Distritos, dentro das áreas cujos perímetros são fixados em lei.

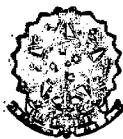
Art. 27º - O imposto será de 7 % (sete por cento) sobre o valor locativo, calculado sobre 10 meses, devendo ser lançado e arrecadado com a taxa sanitária.

§ único - Ficam sujeitos ao acréscimo de 50 % no imposto que lhes for atribuído, os prédios situados no Distrito da Sede onde haja meio-fio, e não tenha sido construído o respectivo passeio.

Art. 28º - Serão elementos para o lançamento do imposto as declarações dos inquilinos, recibos de aluguel, contratos de locação ou arrendamento de cartas de fiança, quando exibidos.

§ 1º - Se houver justo motivo para se suspeitar das declarações ou da legitimidade dos documentos, o valor locativo será arbitrado pelo funcionário lançador e não poderá ser inferior a 10 % do valor venal do prédio.

§ 2º - No arbitramento serão tomados em consideração os seguintes elementos estimativos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

- 1 - a situação do prédio e seu valor venal;
- 2 - os preços dos alugueres de prédios identicos das imediações ou de zonas equivalentes.

§ 3º - Os lançamentos dos Distritos poderão ser feito pelo respectivo fiscal ou pelo agente arrecadador e obedecerão ao critério indicado.

Art. 29º - Haverá na Prefeitura para lançamento do imposto predial urbano, livro próprio com colunas especiais para o nome do contribuinte, em ordem alfabética, natureza e situação do prédio, valor locativo de dez meses, importância do imposto, taxa sanitária, multa, total, época do pagamento e observações.

Art. 30º - Sempre que houver aumento do aluguel do prédio, o proprietário deverá comunica-lo à repartição competente, para os fins legais, sob pena de multa de Cr. \$ 250,00 elevada ao dobro nas reincidências.

Art. 31º - Concluído o lançamento, expedido o respectivo aviso e esgotado o prazo de 15 dias do artigo 2º, nenhuma reclamação poderá ser atendida, nem modificação alguma poderá ser feita no lançamento, a não ser na forma expressamente prevista em lei.

Art. 32º - A arrecadação do imposto predial urbano e taxa sanitária será efetuada:

- até 30 de agosto com 5 % de desconto;
- até 30 de setembro, integral;

Artigo 33º - Ficam isentos do imposto predial urbano:

- 1 - Os prédios do valor locativo até 50,00 mensais, inclusive, quando forem único bem e único recurso de pessoas inválidas e sem arri-mo;
- 2 - Os prédios pertencentes às instituições destinadas a prestar assistência pública gratuita, tanto as sedes como os que integram o seu patrimonio;
- 3 - Os prédios de propriedades das sociedades esportivas, legalmente constituídas, sem fim lucrativo a juízo do Prefeito;
- 4 - Os templos de qualquer religião, as casas paroquiais e residências episcopais, nos termos da legislação estadual;
- 5 - Os prédios pertencentes às corporações beneficentes ou religiosas, em que funcionem asilos, hospitais, colégios ou escolas gratuitas.

T I T U L O IV

DO IMPOSTO SOBRE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Art. 34º - O imposto sobre indústrias e profissões será lançado pelo Município e arrecadado de acordo com a lei especial que rege o assunto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

T I T U L O V
DO IMPOSTO DE LICENÇA

CAPITULO I

Do Imposto de Licença Sobre Estabelecimentos
Comerciais, Industriais ou Similares.

Art. 35º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá instalar-se, nem qualquer atividade de entidades ou pessoas sujeitas a imposto poderá ter início, sem que seja previamente requerida a licença e pago o imposto que fôr devido.

Art. 36º - O imposto de licença será de 10 % sobre o imposto de indústrias e profissões e será arrecadado conjuntamente com a primeira prestação deste tributo.

Art. 37º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto de licença anual pela continuação de seu funcionamento, em cada exercício posterior, mediante alvará, que será requerido em Janeiro.

§ 1º - Este imposto será, também, de 10% (dez por cento) sobre o imposto de indústrias e profissões e será arrecadado na forma do artigo 36.

§ 2º - As licenças para funcionamento fora das horas regulamentares, nos termos das leis especiais sobre abertura e fechamento do comércio, serão as constantes na tabela anexo, n. 2.

Art. 38º - O estabelecimento que permanecer fechado por mais de 30 dias, sem motivo justificado, não poderá reabrir suas portas sem obtenção e pagamento de nova licença.

Art. 39º - O estabelecimento que funcionar sem licença de abertura será fechado e ao seu infrator será imposto a multa de Cr.\$ 200,000a Cr.\$ 500,00, sem prejuízo do imposto devido.

§ 1º - Igual multa será imposta aos estabelecimentos que se tornarem danosos à saúde, ao sossego público e aos bons costumes.

§ 2º - No caso de reincidência na multa prevista no parágrafo anterior, será cassada a licença e fechado o estabelecimento.

§ 3º - No caso de transferência de estabelecimentos comerciais, industriais ou similares, é devido pagamento das taxas constantes da tabela n. 3, anexa, mediante requerimento ao Prefeito.

§ 4º - Não serão concedidas transferências dos estabelecimentos referidos, sem a prova de estar pago o imposto até então devido mediante documentos revestidos dos requisitos gerais.

§ 5º - Também será negada abertura aos mesmos estabelecimentos referidos, cujo proprietário ou sócio seja devedor do imposto sobre indus-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

industrias e profissões ou imposto de licença, tanto em sua firma individual como coletiva, até que seja solvido o débito anterior.

Art. 40º - Os lançamentos do imposto de licença serão escriturados em livro especial, com colunas próprias para os nomes dos contribuintes em ordem alfabética e endereço, importância do imposto sua classificação, multa, total, data do pagamento e observações.

CAPITULO II

Do Imposto de Licença sobre Negociantes Ambulantes.

Art. 41º - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante sem prévio pagamento do respectivo imposto de licença fixado em 10% (dez por cento) sobre o quantum que lhe fôr atribuído na imposto de industrias e profissões.

§ 1º - Para a concessão da licença, a Prefeitura exigirá do interessado provas de identidade, conduta e sanidade, sendo imediatamente lançado para pagamento do imposto na mesma ocasião e, se desejar recorrer ao Prefeito, deverá preencher as formalidades do artigo 2º desta lei.

§ 2º - Os ambulantes licenciados serão obrigados a exigir aos fiscais ou funcionários competentes, sempre que isso lhes fôr exigido, além da licença, documentos que provem incontinenti suas identidade.

§ 3º - É proibido o comércio ambulante de drogas.

Art. 42º - A licença do vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, quer o faça por conta própria ou de terceiros.

Art. 43º - Os ambulantes obedecerão ao horário regulamentar estabelecido para o comércio local, sob pena de serem cassadas as suas licenças, salvo quanto aos seguintes artigos; leite, hortaliças, aves e ovos, frutas nacionais, flores, refrescos, sorvetes, doces, biscoitos, empadas outros que tais.

Art. 44º - Os ambulantes não poderão estacionar nas vias públicas sob pena de serem multados em Cr.\$ 50,00 e pelo dobre nas reincidências.

§ 1º - A localização do negociante nas ruas, praças, ou qualquer lugar de servidão pública, dependerá de uma autorização especial, que será concedida a critério do Prefeito.

§ 2º - O imposto de licença, no caso do § anterior, será cobrado em dobro.

Art. 45º - Todo aquele que fôr encontrado exercendo o comércio ambulante sem estar munido da respectiva licença incorrerá na multa de Cr.\$ 200,00, sendo apreendidos e levados ao depósito os objetos ou mercadorias de seu comércio e os veículos ou recipientes que os conduzirem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Nas mesmas penas incorrerão os que exercerem o comércio ambulante com artigos diferentes daqueles para os quais obtiverem licença.

§ 2º - Em qualquer das casos acima só lhes serão restituídos os objetos ou artigos, mediante o pagamento da multa e da licença.

Art. 46º - Estão isentos deste imposto:

- 1 - os mutilados ou portadores de aleijões ou moléstias não contagiosas, nem repugnantes, reconhecidamente pobres, a critério do Prefeito;
- 2 - os que em virtude de lei gozarem desse favor;
- 3 - os engraxates e vendedores de jornais, menores de 16 anos.

§ Único - Aos que obtiveram isenção nos casos deste artigo a Prefeitura fornecerá gratuitamente o respectivo alvará.

CAPITULO III

Do Imposto de Licença sobre Veículos

Art. 47º - O imposto de licença sobre veículos é devido pelos proprietários de veículos que transitarem no Município, embora dirigidos por terceiros.

§ 1º - O licenciamento só será admitido mediante provas de residência ou domicílio civil no Município, e de pagamento do imposto estadual, e entrega da guia da Delegacia de Polícia, feitas pelos particulares ou pelas empresas que explorarem os serviços.

§ 2º - Os veículos licenciados por outras Municipalidades poderão circular no Município até 15 dias. Permanecendo por mais tempo, deverão pagar o imposto de licença de acordo com a tabela anexa n. 5.

Art. 48º - A cobrança do imposto de licença sobre veículos será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar as taxa de conservação de estradas, registro e fiscalização.

Art. 49º - Os veículos em geral, cujo imposto seja superior a Cr. \$ 50,00, incidirão apenas em 50 % (cinquenta por cento) do imposto anual, quando forem licenciados depois do mês de junho.

Art. 50º - Nenhum imposto será cobrado, sobre os veículos de qualquer espécie, empregados nos serviços rurais e sobre os veículos de tração animal, de trabalhadores ou proprietários agrícolas, que transitam no Município.

Art. 51º - Este imposto será cobrado de acordo com a tabela n. 4.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE OBRAS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 52º - Este imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral, no perímetro urbano, ou construir



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

andâimes, armações e coretos nas vias públicas, ou, ainda nelas depositar material.

Art. 53º - O pagamento do imposto a que se refereo artigo anterior será feito antes de autorizada ou licenciada a construção ou depósito, na forma dos regulamentos em vigor.

Art. 54º - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito são obrigados a exigir as respectivas plantas e licenças sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

§ 1º - Quando uma obra fôr iniciada sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será logo embargada administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsável na multa de Cr. \$ 200,00 a Cr. \$ 1.000,00.

§ 2º - Os que depositarem materiais nas vias públicas, sem a devida autorização, incorrerão na multa de Cr. \$ 100,00 a Cr. \$ 300,00.

§ 3º - A obra, edificação, construção ou reconstrução embargada, só poderá prosseguir depois de pagos o imposto e a multa e adaptada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta, quando esta fôr exigível.

§ 4º - Para o levantamento do embargo judicial, será preciso, ainda, o pagamento das custas.

Art. 55º - O imposto de licença, referido neste capítulo, será cobrado de acordo com a tabela n. 5.

CAPITULO V

Do Imposto de Licença sobre extração de areia,
pedra e barro.

Art. 56º - Nenhum serviço de extração de areia, pedra e barro, com fins comerciais, poderá ser feito no Município, sem a devida autorização e pagamento do respectivo imposto.

§ Único - Aos infratores será aplicada a multa de Cr. \$ 100,00 a Cr. \$ 500,00 e o dobro, na reincidência.

Art. 57º - Se a extração se fizer em caráter permanente ou duradouro, o imposto será pago em cada exercício financeiro, até o mês de fevereiro.

Art. 58º - O imposto referido neste capítulo será o da tabela anexa nº 6.

CAPITULO VI

Do Imposto de Licença sobre publicidade.

Art. 59º - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias públicas e logradouros públicos do Município, bem como em quaisquer locais de acesso do público, fica sujeita à licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Art. 60º - Incidem no imposto de licença, referido neste capítulo, todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anuncios, pro-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

3 - em qualquer parte dos cemitérios ou no interior dos mesmos, bem assim nos templos religiosos;

4 - quando contiverem dizeres ou referencias ofensivos à moral ou a indivíduos, instituições e crenças;

5 - quando em linguagem incorreta;

6 - quando em lingua estrangeira se ao lado não tiver a tradução integral do texto;

7 - quando nos muros, prédios e portões particulares, salvo com autorização por escrito dos proprietários.

§ Único - As transgressões serão punidas com as multas de Cr. \$ 100,00 a Cr. \$ 500,00 , sem prejuizo da obrigatoriedade da retirada do anuncio e do pagamento dos danos por ventura causados à propriedade.

Art. 65º - O imposto de licença pela continuação dos anuncios de caráter permanente ou duradouro será arrecadado no mês de fevereiro.

Art. 66º - Estão isentos do imposto, mas sujeitos às restrições do artigo 64º. 64

1 - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, políticos ou de prélios esportivos, exposições, conferencias ou festas beneficentes;

2 - as taboletas e letreiros em sitios, granjas e fazendas, desde que só tragam o nome da propriedade ou façam referencias orientadoras, sem interesse particular;

3 - Os mostruários, desde que não estejam colocados na parte externa dos prédios;

4 - os anuncios ou reclames de qualquer natureza, de hospitais, casas de caridade ou qualquer instituição destinada a prestar assistencia pública gratuita;

5 - os disticos religiosos dos templos;

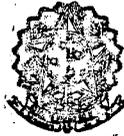
6 - as taboletas, p^lcas ou letreiros das escolas ou estabelecimentos de ensino, que tenham lugares gratuitos a juizo do Prefeito;.

Art. 67º - O imposto referido neste capitulo será o da tabela anexa nº 7.

CAPITULO VII

Do imposto de licença sobre localização de negociantes não ambulantes, nas ruas, praças e outros lugares de servidão pública

Art. 68º - Será cobrado o imposto de licença sobre localização de negociantes não ambulantes, nas ruas, praças e outros lugares de servidão pública, na base de Cr. \$ 2,00 por metro² ocupado, mediante autorização do Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

T I T U L O VI

DO IMPOSTO SÔBRE JOGOS E DIVERSÕES

Art. 69º - O imposto sôbre jogos e diversões é devido por todo o espetáculo, representação ou exibição de cinema, concerto, baile, circo, peleja, embate ou prélio esportivo, ou outro qualquer divertimento público, com entradas pagas, que se realizar nas cidades, povoações, vilas ou outro ponto do Município, qualquer que seja o lugar onde se realize.

Art. 70º - O imposto sôbre jogos e diversões será de 10% (dez por cento) sôbre o custo ou valor de cada ingresso, entrada ou bilhete de posse de qualquer localidade, arredondando-se em favor do fisco todas as frações de 0,10.

§ 1º - A sua arrecadação se fará por meio de sêlo adesivo, carimbo, talões seriados, ou por qualquer outra forma que, em cada caso, fôr julgada adequada.

§ 2º - Ficam isentos do imposto nas permanentes fornecidas às autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como as que forem dadas aos jornais, quando os seus portadores apresentarem caderneta de identidade.

Art. 71º - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se casas ou empresas de diversões: os cinematógrafos, teâtros, circos, salões ou clubes de danças, concertos, conferencias, exposições e congêneres, hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificad^{os} ou não, onde se realizem divertimentos públicos, de qualquer gênero ou espécie, com entradas pagas.

§ Único - Os jogos esportivos ou não, licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciárias, que se fizerem por meio de pules, sorteios, distribuição de dividendo ou rateios, qualquer que seja o seu nome espécie ou modalidade, pagarão o imposto sôbre preços das pules, cartões ou bilhetes, que habilitem os portadores ao prélio, concurso ou loteria, por meio de uma das formas previstas no artigo 75º.

Artigo 72º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer outras pessoas, que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar onde se realizem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a dar bilhetes especiais a cada comprador de lugar avulso, camarote ou friza.

§ 1º - Os bilhetes serão de côr ou formato diferente para cada classe de localidade exposta à venda e deverão conter as seguintes declarações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

entrada para o acesso ao recinto e onde se explorarem ou não jogos lícitos de qualquer natureza, por meio de sorteios ou outro semelhante, pagarão, além de outros impostos a que estiverem sujeitos os seus acessórios, o imposto fixo na seguinte proporção:

a) com jogos lícitos:

Por 15 dias	Cr.\$ 300,00
Por 30 dias	Cr.\$ 500,00

b) sem jogos lícitos:

Por 15 dias	Cr.\$ 150,00
Por 30 dias	Cr.\$ 250,00

Art. 79º - O imposto referido neste título também é devido pelas casas de bilhares, similares (públicas), e será cobrado da seguinte forma: bilhar-carambola (francês), Cr.\$ 10,00 por mesa e por mês; bilhar "snooker", Cr.\$ 20,00 por mesa e por mês; boliche, Cr.\$ 30,00 por mês e por quadra; "bocce", cinquilha ou malha Cr.\$ 20,00 por quadra e por mês.

Art. 80º - O imposto sobre jogos e diversões recairá, também, sobre clubes de jogos lícitos e obedecerá, para os efeitos da coléta, à seguinte classificação:

de 1a. categoria, por ano	..	Cr.\$ 3.000,00 ✓
de 2a. categoria, por ano	..	Cr.\$ 2.000,00
de 3a. categoria, por ano	..	Cr.\$ 1.000,00

§ Único - Este imposto será arrecadado em março.

T I T U L O VII
DA TAXA RODOVIÁRIA

Art. 81º - Serão cobradas taxas rodoviárias para a execução e conservação de estradas municipais.

§ Único - O lançamento das taxas a que se refere este artigo será feito em livros especiais e a sua arrecadação terá lugar nas épocas e na forma fixada em lei especial.

T I T U L O VIII
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 82º - A taxa de expediente constará dos emolumentos:

- do expediente de petições e papéis;
- certidões, alvarás, concessões, contratos, transferências, nomeações, licenças, aposentadorias e atestados;
- de vistorias, exames, diligências, alinhamentos e nivelamentos;
- de outro qualquer ato de economia do Município;

Art. 83º - Esta taxa será paga adiantadamente pelos interessados, de acordo com a tabela anexa n. 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

T I T U L O IX

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PÊSOS E MEDIDAS

Art. 84º - As taxas a que se refere este titulo serão cobradas sobre aferição de balanças, pesos, medidas e outros quaisquer aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, de acordo com a tabela anexa n. 9.

T I T U L O X

DA TAXA SANITÁRIA

Art. 85º - A taxa sanitária será cobrada pela remoção domiciliar de lixo, escórias e resíduos, bem como limpeza das vias públicas e recairá sobre os proprietários dos prédios.

§ Único - Esta taxa será lançada juntamente com o imposto predial urbano e calculada sobre o valor locativo de 10 meses dos prédios, sob a seguinte classificação:

1 - valor locativo até Cr. \$ 500,00	10,00	10,00
2 - valor locativo mais de 500,00 até 2.000,00	15,00	15,00
3 - valor locativo mais de 2.000,00 até 5.000,00	20,00	20,00
4 - valor locativo mais de 5.000,00 até 10.000,00	...	25,00	25,00
5 - valor locativo mais de 10.000,00	30,00	30,00

T I T U L O XI

DA TAXA DE VIAÇÃO

Art. 86º - Será cobrada taxa de viação sobre:

a) - Execução de Calçamento:

a taxa de execução de calçamento recairá sobre as propriedades imóveis fronteiras às áreas calçadas, observadas as disposições da lei especial;

b) - Conservação de Calçamento:

Esta taxa será de Cr. \$ 5,00 por metro² e recairá sobre os proprietários dos imóveis beneficiados com a execução, pela Prefeitura, do calçamento respectivo;

c) - Colocação de Guias e Sargetas:

A taxa de colocação de guias e sargetas recairá sobre as propriedades em frente às quais é executado tal melhoramento, observadas as disposições de lei especial.

§ 1º - O lançamento destas taxas será:

- 1 - a das letras a e c, nas épocas determinadas nas leis especiais;
- 2 - a da letra b, em Janeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A arrecadação das taxas deste título, se processará em março de cada ano, sempre que as leis especiais não fixarem época diferente.

T I T U L O XII
DA TAXA DE ÁGUA

Art. 87º - Pelo fornecimento de água serão cobradas taxas de acordo com a legislação vigente e tabela anexa n. 10.

T I T U L O XIII
DA TAXA DE ESGOTOS

Art. 88º - Pela utilização de esgotos domiciliares serão cobradas taxas de acordo com a legislação vigente e tabela n. 10.

T I T U L O XIV
DA RENDA DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 89º - Constitue renda dos próprios municipais o produto de locação, arrendamento ou alienação de suas propriedades imobiliárias, na forma autorizada e regulada em lei.

T I T U L O XV
DA RENDA DO DEPÓSITO MUNICIPAL

Art. 90º - Quando, além da imposição da multa, houver apreensão de semoventes, mercadorias e coisas móveis em geral, estes, recolhidos ao depósito municipal, ficam sujeitos às taxas constantes da tabela anexa n. 11.

T I T U L O XVI
DA RENDA DOS MATADOUROS

Art. 91º - A renda dos matadouros é constituída pelas taxas pagas pela matança de todo o gado bovino, suíno e caprino, entregue ao consumo público ou particular.

§ Único - Esta renda será arrecadada de acordo com a tabela anexa n. 12, na forma do regulamento em vigor.

T I T U L O XVII
DA RENDA DOS CEMITÉRIOS

Art. 92º - A renda dos cemitérios se constituirá das taxas sobre inhumação, exumação, transferências de sepulturas, construção de carneiras e concessões perpetuas ou temporárias, nos cemitérios municipais, bem como sobre assentamento de túmulos ou execução de quaisquer obras nesses cemitérios.

§ Único - Essas taxas serão cobradas de acordo com a tabela anexa n. 13, na forma do regulamento em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

T I T U L O XVIII

DAS MULTAS

CAPITULO I

Da aplicação de multas por infração de posturas

Art. 93º - Toda e qualquer infração de leis e posturas municipais será autuada por funcionário competente.

Art. 94º - Do auto de infração constará:

- a) - o nome e residencia do infrator;
- b) - o fato constitutivo da infração, bem como o lugar, dia e hora em que se verificou;
- c) - o preceito de lei violado, a multa imposta, as intimações feitas e o prazo legal para recurso;

d) - a assinatura do autuante, do infrator e de duas testemunhas;

§ 1º - Quando a infração for cometida por sócio, empregado ou preposto de companhia, firma ou sociedade, tal circunstancia constará do auto para o efeito de serem elas solidariamente responsabilizadas.

§ 2º - Se o infrator se recusar a assinar o auto, será sua assinatura suprida pela declaração do autuante nesse sentido.

§ 3º - Se pelas circunstancias especiais da infração não for o auto lavrado na presença do infrator, será este intimado por escrito do seu inteiro teor, ou por edital publicado na forma da lei.

Art. 95º - O infrator autuado poderá recorrer ao Prefeito no prazo de 15 dias uteis a contar da imposição da multa, quando o auto for lavrado na sua presença, e da data da intimação no caso do § 3º do artigo anterior

§ 1º - Na falta de recurso ou sendo este julgado improcedente, será a multa mantida ou confirmada pelo Prefeito ou pela repartição competente e ordenada a inscrição da divida e a sua imediata cobrança executiva.

§ 2º - O recolhimento voluntário da multa antes de lavrado o auto será feito por meio de guia do fiscal ou funcionário que verificar a infração.

Art. 96º - As multas, por infração de contratos, serão impostas pelo mesmo processo se outro especial não estiver consignado nos respectivos instrumentos.

CAPITULO II

Da apresensão, depósito e venda de semoventes, mercadorias, coisas moveis em geral.

Art. 97º - Quando, alem da imposição da multa, houver apresensão de semoventes, mercadorias e coisas moveis em geral, ordenadas nas posturas do Municipio, será ela feita pelo autuante, que poderá invocar o auxilio da força policial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O auto nesse caso, mencionará, também, a quantidade, qualidade e outros característicos da coisa apreendida.

§ 2º - Quando os animais ou veículos forem encontrados abandonados na via pública, além da taxa de depósito, será cobrada, a título de multa, por animal ou por veículo, a importância de Cr.\$ 20,00.

Art. 98º - Quando o infrator for pessoa indeterminada, desconhecida ou não residente no Município, como na apreensão de animais soltos na via pública ou de anúncios ou reclamos colocados à socapa ou, ainda, de coisas abandonadas e outros, será dispensada qualquer das formalidades referidas neste título, com exceção das que dizem respeito à entrada no depósito e venda.

§ 1º - Na apreensão de mercadorias ou objetos de valor medíocre, feitas a ambulante ou qualquer outro infrator, os fiscais se limitarão a fornecer, devidamente assinada, uma nota de apreensão da mercadoria e da lei violada, dispensada a lavratura do respectivo auto.

§ 2º - Nos casos deste artigo, o prazo para recurso será de 24 horas a contar da apreensão e, interposto êle, o Prefeito decidirá em igual tempo.

Art. 99º - O auto da multa e apreensão poderá constar de formula impressa com os claros necessários para a consignação, no momento, dos fatos e referências mencionados nos artigos 100 e 103, parágrafo 1º, devendo, nesse caso, frazer no verso os textos legais, que dispõem sobre as formalidades a serem preenchidas, para a devolução das coisas ou semoventes apreendidos e o seu destino quando não reclamados.

Art. 100º - O objeto da apreensão será encaminhado ao depósito Municipal, onde a sua entrada será registrada com as especificações dos artigos citados em livro próprio de depósito e leilão, no qual, também, será lavrado o termo referido no artigo seguinte.

Art. 101º - As mercadorias e semoventes levados ao depósito, e não reclamados no prazo de 48 horas, serão vendidos em leilão público previamente anunciado por edital afixado no lugar do costume, no próprio depósito ou pela imprensa, se houver no Município e se os objetos ou semoventes forem de valor.

§ 1º - Do leilão se lavrará um termo sumário, no qual constará a mercadoria vendida, bem como o preço alcançado.

§ 2º - O produto da venda, deduzidas as quantias mencionadas no artigo seguinte, será devolvida ao infrator.

Art. 102º - As mercadorias, objetos e semoventes, levados ao depósito, poderão ser retirados pelos infratores, desde que paguem a multa em que tenham incorrido, os impostos em que porventura incidirem com a práti-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

prática do ato do qual resultou a apreensão e as despesas com a conservação ou trato da coisa ou do semovente, de acordo com a tabela anexa n. 11.

Art. 103º - Se o objeto apreendido fôr de rápida deterioração, será entregue às casas de assistência pública da cidade

T I T U L O X I X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104º - Os impostos e taxas constantes desta lei serão lançados:

- a) o imposto territorial urbano, em Abril;
- b) o imposto predial urbano, em Maio e Junho;
- c) o imposto de licença de publicidade, em Janeiro;
- d) o imposto de licença s/ estabelecimentos comerciais, industriais e similares estabelecidos, em Fevereiro;
- e) o imposto de licença s/ estabelecimentos comerciais, industriais e similares, novos, na época do lançamento do respectivo imposto de indústrias e profissões;
- f) e imposto de jogos e diversões sobre parques de diversões e congêneres, na data do despacho do Prefeito;
- g) o imposto de jogos e diversões, sobre bilhares, boliche, "bocce", etc., mensalmente;
- h) e imposto de jogos e diversões, sobre clubes de jogos lícitos, em Janeiro;
- i) a taxa rodoviária - de acordo com a lei especial em vigor;
- j) a taxa sanitária, na época e conjuntamente com o imposto predial urbano;
- k) as taxas de viação sobre execução de calçamento e sobre colocação de guias e sargeta, nas épocas determinadas nas respectivas leis especiais;
- l) a taxa de conservação de calçamento, em Janeiro;
- m) as taxas de consumo de água e serviço de esgoto, mensalmente.

§ Único - Pela expedição da 2ª. via de aviso de lançamento pagará o interessado a quantia de Cr. \$ 2,00.

Art. 105º - Os livros de lançamentos, assim como todos os dos demais serviços da Prefeitura, serão rubricados pelo Prefeito.

Art. 106º - Os lançadores, quando necessitarem de informações ou esclarecimentos dependentes do Registro de Imóveis, ou de Hipotecas, representarão ao Prefeito, para que este os requisite.

§ Único - Igual representação deverá ser feita sobre as omissões que forem encontradas no lançamento de impostos e taxas.

Art. 107º - Nenhuma isenção de imposto ou taxa será concedida sem lei que a autorize.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 108º - Serão escrituradas e publicadas separadamente a receita e despesa do Distrito de Santa Cruz da Conceição.

Art. 109º - Sem prejuízo da responsabilidade criminal, fica sujeito a multa de Cr. \$ 50,00 a Cr. \$ 500,00 e, ao dobro, na reincidência, o contribuinte que:

a) - sonegar área ou valor de propriedade nos atos sujeitos ao imposto ou taxa;

b) - subtrair ao fisco municipais atos ou contratos pelos quais deve pagar impostos e taxas;

c) - falsificar, adulterar, ou similar conhecimentos, guias, recibos, contratos, declarações ou outros quaisquer documentos que deve exibir à repartição fiscal do Município;

d) - iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações, no sentido de obstar a cobrança de qualquer imposto, taxa ou contribuição ou reduzir a respectiva importância.

§ Único - Toda a infração de qualquer dispositivo desta lei será punida com a multa de Cr. \$ 50,00 a Cr. \$ 200,00, e o dobro na reincidência, se outra não estiver cominada.

Art. 110º - Os produtos das multas e os emolumentos não poderão ser atribuídos, no todo ou em parte, ao funcionário que autuar o infrator ou impuzer ou confirmar a multa, ou que praticar ou lavrar qualquer ato, documentos ou instrumentos referidos no artigo 87º.

Art. 111º - O empregado responsável pela arrecadação ou pela guarda de rendas ou bens é obrigado a prestar fiança em títulos da dívida federal, estadual ou do Município, em moeda corrente ou em bens de raiz, próprios ou de terceiros.

Art. 112º - Não terão andamento nas repartições do Município, os requerimentos, petições ou quaisquer papéis, se os interessados forem devedores à Fazenda Municipal.

Art. 113º - No Distrito de Santa Cruz da Conceição os impostos, taxas e quaisquer rendas serão lançadas e arrecadadas nas épocas e pelas respectivas tabelas da sede observando-se as deduções seguintes:

a) - com dedução de 50 %:

1) - imposto de licença sobre obras e edificações em geral;

b) - com dedução de 30 %:

1) - imposto de licença sobre publicidade;

2) - taxa sanitária;

3) - imposto de licença sobre localização dos negociantes nas ruas, praças e outros lugares de servidão pública;

4) - as taxas constantes da renda dos cemitérios;

5) - renda dos matadouros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

c) - com dedução de 20 %:

1) - taxa de aferição de pesos e medidas.

§ 1º - Para efeito do lançamento e cobrança do imposto territorial urbano, fica a Vila de Santa Cruz da Conceição dividida em duas zonas, a saber:

1a. ZONA: - partindo do canto das ruas Comércio e Major Arouca, por esta até Aurora e por esta acima até Conceição, pela qual vai até Comércio, descendo por esta até o ponto de partida;

2a. ZONA: - toda a parte restante do perímetro urbano.

§ 2º - O imposto referido no parágrafo anterior será calculado na seguinte proporção:

1a. ZONA - o que corresponde á 5a. ZONA da séde;

2a. ZONA - o que corresponde á 6a. ZONA da séde.

T I T U L O XX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Continuam mantidas as isenções legais que não tenham sido expressamente revogadas.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

T A B E L A N. 1

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

1 - 1a. Zona:		
a) terrenos não edificados, fechados a cerca ou em aberto proibidos		
b) terrenos não edificados, fechados, por metro	30,00
2 - 2a. Zona:		
a) terrenos não edificados, em aberto ou fechado a cerca proibidos		
b) terrenos não edificados, fechados a muro, por metro	..	15,00
3 - 3a. Zona:		
a) terrenos não edificados, em aberto ou fechados a cerca, por metro	15,00
b) terrenos não edificados, fechados a muro	10,00
4 - 4a. Zona:		
a) terrenos não edificados, em aberto ou fechados a cerca, por metro	5,00
b) terrenos não edificados, fechados a muro	3,00
5 - 5a. Zona:		
a) terrenos não edificados, em aberto ou fechados a cerca, por metro	3,00
b) terrenos não edificados, fechados a muro	2,00
6 - 6a. Zona:		
a) terrenos não edificados, em aberto ou fechados a cerca, por metro	2,00
b) terrenos não edificados, fechados a muro	1,00
7 - 7a. Zona:		
terrenos não classificados nas Zonas anteriores, por metro -	0,50

NOTA: - Os terrenos nas condições indicadas no § Único, do art.19, estão sujeitos ao imposto desta Tabela, com o acréscimo de 50 %.

T A B E L A N. 2
IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS E SIMILARES

Para funcionamento fóra do horário regulamentar:

1 - Leiterias (leite e seus derivados), ano	50,00
2 - Padarias (secção de vendas):		
a) para venda de pão, exclusivamente, ano	50,00
b) para venda de todos os produtos de padaria, ano	200,00
3 - Casas de acessórios de automoveis, ano,	100,00
4 - Bares	200,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Botequins	100,00
6 - Confeitarias	100,00
7 - Sorveterias	100,00
8 - Bilhares	100,00
9 - Charutarias	50,00
10 - Restaurantes	100,00
11 - Vendas de fogos e artigos de Natal e de Carnaval, nos proprios estabelecimentos, em disposiçãõ isolada, a juizo da Prefeitura, por 15 dias		100,00

T A B E L A N. 3

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU
SIMILARES

Para transferencia de estabelecimentos.

1 - Sobre o imposto de licença:		
a) até 50,00	10,00
b) de mais de 50,00 até 100,00	20,00
c) de mais de 100,00 até 200,00	40,00
d) de mais de 200,00 até 300,00	50,00
e) de mais de 300,00	100,00

T A B E L A N. 4

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE VEICULOS
Tração mecânica

Para condução pessoal:

1 - Automovel de aluguel	150,00
2 - Automovel particular	200,00
3 - Motocicleta	45,00
4 - Motocicleta com side-car	60,00
5 - Auto-ônibus	200,00
Para carga:		
6 - Auto-caminhão:		
a) - com pneumáticos	150,00
b) - com aros maciços	600,00
7 - Reboque:		
a) - com pneumáticos	150,00
b) - com aros maciços	450,00
Veiculos com placa "Experiência":		
8 - Por placa	400,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Tração animal:

Para condução pessoal:

9 - Veículo de 2 rodas e aros de borracha pneumática	30,00
10 - Idem, idem, aros de madeira ou metálicos	35,00
11 - Idem, 4 rodas e aros de borracha pneumática	30,00
12 - Idem, idem, idem, madeira ou metálicos	35,00
13 - Trólis	35,00

Para carga:

14 - Veículos de 2 rodas, com molas - particular	35,00
15 - Idem, idem - aluguel	60,00
16 - Veículo 2 rodas, sem molas - particular	40,00
17 - Idem, idem - aluguel	65,00
18 - Veículo de 4 rodas com molas - particular	40,00
19 - Idem, idem - aluguel	65,00
20 - Idem, idem, sem molas - particular	50,00
21 - Idem, idem - aluguel	80,00
22 - Carros de bois, só podendo transitar em lugares permitidos	100,00
23 - Carro funerário	60,00
24 - Carroção para transportes de carnes	50,00
25 - Carroças especiais, para entrega de pão, leite, carne, etc.	30,00

Propulsão humana:

26 - Bicicleta - particular	15,00
27 - Idem - aluguel	25,00
28 - Idem, com motor auxiliar - particular	20,00
29 - Idem, idem - aluguel	30,00

Veículos licenciados por outras Municipalidades:

- 30 - que permanecerem no município:
- por mais de 10 dias até 1 mês - 10 % do imposto;
 - por mais de 1 até 3 meses - 25 % do imposto;
 - por mais de 3 até 6 meses - 50 % do imposto ;
 - por mais de 6 meses - integral.

T A B E L A N. 5

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE OBRAS E EDIFICAÇÕES
EM GERAL

1 - construções e edificações em geral, andar térreo, por metro quadrado	0,30
2 - idem, idem, andares superiores, por metro quadrado	0,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

3 - construção e edificação de barracão e garage, sem divisão, por metro quadrado	0,20
4 - refôrma de prédio, barracão, fábrica, etc., sobre o valor do orçamento das respectivas obras	1 %
5 - andaimes ou tapumes, em zonas calçadas, por metro linear, trimestre	2,00
6 - idem, idem, em zonas não calçadas, idem trimestre	1,00
7 - depósito de materiais, em zonas calçadas, por dia e por metro quadrado	0,80
8 - idem, em zona não calçada, por metro quadrado e por dia	0,50
9 - interrupção de guias para entrada de veículos	100,00
10 - chanframento de guias, para entrada de veículos	20,00
11 - colocação ou mudança de bomba de gasolina nas ruas e praças da cidade	100,00
12 - localização anual de bomba de gasolina, em ruas e praças	50,00
13 - colocação de toldos, por metro linear	3,00
14 - fiscalização de construção, reconstrução, demolição e concerto de prédios	30,00
15 - armação de circos, parques de diversões, etc.	50,00

NOTA: - A armação de circos, parques de diversões, etc., será concedida mediante o depósito de 100,00 em garantia da reposição do terreno nas condições anteriores e, só será restituído mediante informação do fiscal competente.

TABELA N. 6
IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE E EXTRAÇÃO
DE AREIA, PEDRA E BARRO

1 - Pedra	200,00
2 - Areia	100,00
3 - Barro	100,00

TABELA N. 7
IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE PUBLICIDADE

INTERNOS:

1 - Anuncio em pano de boca de teatro ou outra casas de diversões, por metro quadrado ou fração	3,00
2 - Anuncio nas casas de diversões, campos de jogos, parques de diversões, estações e outros locais de frequência pública	15,00
3 - Anuncio de liquidação, abatimento de preço, ofertas especiais e dizeres semelhantes, de qualquer dimensão e número pelo período	15,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXTERNOS, sem saliência:

4 - Anuncios em paineis, referente a diversões exploradas no local ou película cinematográfica, colocados nas paredes externas dos teatros ou casas de diversões, qualquer dimensão e número	60,00
5 - Anuncio quando colocado em local diverso do estabelecimento do anunciante, cada	15,00
6 - Placas ou taboletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, andaimes ou tapumes e no interior de terrenos, por qualquer sistema desde que sejam visíveis na via pública, por metro quadrado ou fração	3,00
7 - Anúncio dos proprios estabelecimentos pintados ou em relevo na parte externa das portas e paredes	15,00
8 - Anuncio pintado nas paredes ou muros em lugar diverso do estabelecimento, por metro quadrado ou fração	3,00
9 - Anuncio em mesas, cadeiras ou banco na via pública, onde fôr permitido, cada	4,50
10 - Anuncio de liquidação, abatimento de preço, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares, como as de fim de ano, carnaval, na parte externas dos estabelecimentos sem saliencia, pelo periodo ..	30,00
11 - Quadras-Negros ou semelhantes, com anuncio ou listas de preços, colocados nas portas ou suspensos nas paredes externas dos estabelecimentos, cada quadra	7,50
12 - Ornamentação de fachadas de estabelecimentos, em épocas de festas ou de vendas extraordinárias, por mês	7,50
13 - Telas nas fachadas, em barracas ou proximidades de circos, quermesses, ou parques de diversões, em épocas de festas populares, cada, por periodo	7,50
14 - Placas ou letreiros, indicadores de companhia de seguros, de administração, construção, predial, financiamento, etc., até 0,15 x 0,15, cada	5,00
15 - Letreiros ou figuras nos paineis, formados nos mosaicos, por anunciante	15,00
16 - Telas em caráter provisorio com dizeres "mudamos", "transferimos", "brevemente" e dizeres semelhantes, cada	7,50
17 - Placas ou taboletas sem saliências, colocadas nos prédios ocupados pelos anunciantes, cada	7,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

EXTERNOS, COM SALIÊNCIA:

18 - Placas ou taboletas existentes, com letreiros, figuras, emblemas, ou escudos, até 0,50 de saliências, 2,00 de altura, dependendo de autorização prévia cada	20,00
19 - Idem, idem, até 1,00 de saliência, idem, idem	25,00
20 - Idem, idem, até 2,00 de saliência, idem, idem	30,00
21 - Idem, idem, com mais de 2,00 de saliência, idem, idem.	40,00

NOTA: - As taxas acima serão acrescidas de 3,00 por metro para a altura do letreiro excedente de 2 mts.

LUMINOSOS:

22 - Anuncios em paineis fixos referentes a películas cinematográficas ou espectáculos, com substituição de di-zeres, sem alteração do suporte, quando colocados em lugar diverso de estabelecimento do anunciante, cada.	75,00
23 - Anuncio por meio de inscrições luminosas ou quadras iluminados, qualquer que seja o número de anuncio, em lugar diverso do estabelecimento, cada instalação ...	75,00
24 - Placas, taboletas ou letreiros, até 2 metros de saliência	20,00
25 - Idem, idem, com maior saliência quando permitidos ...	50,00

MOSTRUÁRIOS:

26 - Colocados na parte externa do edificio, por metro quadrado	10,00
---	-------

FORA DAS VIA PUBLICAS: mediante prévia autorização

27 - Anuncios apresentados em cenas, por anuncio	5,00
28 - Anuncios projetos em télas de casas de diversões de qualquer natureza, cada	3,00
29 - Anuncios e folhetos de programas distribuidos nas casas de diversões, por ano	15,00
30 - Propaganda por meio de fitas cinematográficas ou processos semelhantes, em vitrines	10,00
31 - Exposição de mercadorias, sem venda de artigos, por metro quadrado do salão	2,00

NAS VIAS PUBLICAS: mediante autorização prévia:

32 - Folhetos, anuncios ou impressos, distribuidos na via pública, por vez	2,00
33 - Idem, idem, por ano	100,00
34 - Anuncios pintados no calçamento dos logradouros públicos, quando permitidos, por metro quadrado ou fração.	3,00
35 - Alto-Falantes colocados em lugar permitido e enquanto convier à Prefeitura, cada corneta, ano	100,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

36 - Anuncios circundando arvores da via pública, quando permitido, cada	10,00
37 - Anuncios apregoados, por dia	5,00
38 - Anuncios ou reclamos, por pessoa ou em animais, por dia	5,00
39 - Idem, idem, com distribuição de amostra ou folheto, por dia	5,00
40 - Idem, idem, do espetáculo de qualquer natureza, em animais ou veiculos, por animal ou veiculo, por dia.		10,00
41 - Idem, em automoveis, carros ou outros veiculos destinados exclusivamente a publicidade, cada carro, por dia	15,00
42 - Letreiros, placas ou anuncios de terceiros, colocados ou pintados nas partes externas dos automoveis ou quaisquer veiculos de carga	25,00
43 - Letreiros, placas ou anuncios, colocados ou pintados nas partes externas dos automoveis ou quaisquer veiculos de carga, referentes aos seus proprietários, por todas as faces	20,00
44 - Anuncios em auto-ônibus, na parte interna, por ano, cada anuncio em cada carro	5,00
45 - Cartazes, colocados em janelas, vitrines, fachadas de casas ou pilares, com dizeres "aluga-se" ou "vende-se", cada	2,00
46 - Cartazes de papel colocados em andaimes, muros, em quadros apropriados, etc., por mês, cada	10,00
47 - Quadros proprios para afixação de cartazes, cada ...		10,00
48 - Toldos com reclames, por metro linear, ano	2,00
49 - Reclamista - camelot - com argigos, por dia	10,00

NOTA: - Os reclames em anuncios luminosos tambem dependem de licença especial da Prefeitura e poderão ser isentos de impostos a critério do Prefeito, se permanecerem iluminados, no minimo, até 23 horas. Ao requerimento o interessado jurtará um esquema do anuncio ou reclame, descrevendo os seus dizeres, declarando sua força iluminativa e o periodo em que permanecer aceso. Se o Prefeito julgar que não deve isenta-lo, mandará aplicar no lançamento uma das taxas equivalentes da tabela acima, restando ao interessado o direito ao recurso, nos termos desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

T A B E L A N. 8

TAXAS DE EXPEDIENTE

1 - Requerimentos, petições e memoriais	3,00
2 - Buscas de papeis arquivados ou parados, registros ou outros assentamentos nos livros:	
a) - de mais de 6 meses até 2 anos	3,00
b) - de mais de 2 até 5 anos	8,00
c) - de mais de 5 até 15 anos	15,00
d) - de mais de 15 até 30 anos	30,00
e) - de mais de 30 até 50 anos	60,00
f) - de mais de 50 anos	75,00
3 - Idem, indicando o interessado o ano e mês ou não sendo encontrado o papelá ou registro, ou outro qualquer assentamento nos livros, metade das taxas acima.	
4 - Certidão sem desentranhamento de documentos ou restituição	7,50
5 - Certidões, raza, 0,10 por linha manuscrita e 0,20 por linha datilografada, independente de busca que se pagará em separado.	
6 - Desentranhamento ou restituição de papeis, alem da certidão e raza que fica em seu lugar e da busca que será paga à parte	7,50
7 - Alvará anual	5,00
8 - Alvará de abertura de estabelecimentos	30,00
9 - Termos de contrato celebrado entre a Municipalidade e particulares, de cada um pagarão os interessados, por conto ou fração.	3,00
10 - CANCELAMENTOS DE CONTRATOS REGISTRADOS	10,00
11 - Nomeação de empregados municipais:	
a) efetiva, 10 % dos vencimentos do 1º mês;	
b) interina, 5 % dos vencimentos do 1º mês.	
12 - Concessão de aposentadoria ou pensão a empregados municipais, 10 % sobre o 1º pagamento.	
13 - Licença a empregados municipais, com vencimento total ou parcial, até 30 dias	5,00
14 - Idem, idem, por mais de 30 dias	10,00
15 - Idem, idem, sem vencimento algum por qualquer tempo..	5,00
16 - Exame de documentos arquivados	7,50
17 - Alteração de planta aprovada	40,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

18 - Registros diversos, por pagina do livro -(22x33) .	10,00
19 - Transferencias de contratos ou concessões, não estando estipulada	15,00
20 - Depósitos, para garantia de contratos em concorrência	10,00
21 - Vistorias a pedido das partes, no perimetro urbano, alem de honorários de peritos, quando estes não puderem ser funcionários municipais	30,00
22 - Idem, idem, fora do perimetro urbano, idem, alem da condução	75,00
23 - Cópia de planta, folha de 0,31 x 0,21	30,00
24 - Cópia maior, em proporção a esta taxa.	
25 - Alinhamento e nivelamento, por metro ou fração (mínimo 8,00)	0,50
26 - Placas de numeração de prédios, cada	5,00
27 - Termo de venda ou arrematação	10,00
28 - Qualquer outro termo não especificado	10,00
29 - Atestados ou declarações passados por qualquer autoridade ou funcionário municipal	10,00
30 - Matrícula de cães , anual	20,00
31 - Placa de matrícula de cães, cada	5,00

NOTA:- Os funcionários municipais estão isentos dos emolumentos de petições, certidões, etc., quando êsses documentos transitarem dentro da repartição.

T A B E L A N. 9

TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

1 - Pesos - ternos, coleção ou série	7,50
2 - Medidas de capacidade cúbica - termo, coleção ou série	7,50
3 - Metro ou qualquer medida avulsa	6,00
4 - Balança para pesar até 50 quilos, cada	12,00
5 - Balança para maior peso, inclusive as centesimais, cada	15,00
6 - Veiculos para transporte e venda, a metro cúbico ou fração, de lenha ou material para construção, cada	15,00
7 - Bombas de gasolina ou óleo, no perimetro urbano, cada	25,00
8 - Idem, idem, fóra do perimetro urbano, cada	40,00

T A B E L A N. 10

TAXA DE AGUA E ESGOTO

1 - ÁGUA

a) prédios sem hidrômetros, observadas as disposições de lei especial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

VALOR LOCATIVO CALCULADO SOBRE 10 MÊSES				Taxa mensal
Até	400,00			4,00
de mais de	400,00	até	600,00	5,00
de mais de	600,00	até	800,00	6,00
de mais de	800,00	até	1.000,00	7,00
de mais de	1.000,00	até	1.200,00	8,00
de mais de	1.200,00	até	1.500,00	10,00
de mais de	1.500,00	até	2.000,00	12,00
de mais de	2.000,00		14,00

b) prédios com hidrômetros, observadas as disposições de lei especial:

VALOR LOCATIVO CALCULADO SOBRE 10 MÊSES		LIMITE DE CONSUMO MENSAL	Taxa mensal
até	400,00	12.000	3,40
de mais de	400,00 até 600,00	15.000	4,30
de mais de	600,00 até 800,00	18.000	5,00
de mais de	800,00 até 1.000,00	21.000	6,00
de mais de	1.000,00 até 1.200,00	24.000	7,00
de mais de	1.200,00 até 1.500,00	30.000	8,00
de mais de	1.500,00 até 2.000,00	35.000	10,00
de mais de	2.000,00	40.000	12,00

c) De cada 1.000 litros excedentes do consumo estabelecido

1,00

d) Aluguel de hidrômetro:

De cada hidrometro instalado, por mês

2,00

e) Reabertura de derivação de água:

Cada pedido de reabertura de água

1,00

2 - ESGOTO

a) Taxa mensal de serviço de esgoto (utilização) por bacia

3,50

b) De cada bacia que crescer assim entendidas vasos de privada, pias, caixas de lavar roupas, banheiros, etc.

1,00

T A B E L A N. 11
RENDA DO DEPÓSITO MUNICIPAL

Depósito de :

1 - Animal cavalr, mular ou bovino, por dia	2,00
2 - Animal suino, por dia	2,00
3 - Animal lanigero ou caprino, por dia	2,00
4 - Animal canino, por dia	2,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Qualquer outro animal, por dia	2,00
6 - Depósito de veículos de 2 rodas, por dia	2,00
7 - Depósito de veículos de 4 rodas, por dia	2,00
8 - Depósito de viciçleta ou motocicleta, por dia	2,00
9 - Depósito de qualquer outro veiculo, por dia	2,00
10 - Depósito de qualquer mercadoria, por quilo e por dia	0,20

T A B E L A N. 12

RENDA DOS MATADOUROS

1 - Gado bovino abatido, até 100 quilos, por cabeça	10,00
2 - Gado bovino abatido, de mais de 100 quilos, por cabeça	15,00
3 - Gado suino abatido, até 6 arrobas, por cabeça .	10,00
4 - Gado suino abatido, de mais de 6 arrobas, por ca beça	12,00
5 - Gado Caprino, lanigero, abatido	2,00
6 - Gado suino, leitão - abatido	3,00
7 - Suino depositado nos Matadouros, por mais de 15 dias até 30 dias, por dia e por cabeça	0,30
8 - Suino depositado nos Matadouros, por mais de 30 dias, por mês ou fração, por cabeça	5,00
9 - Caprino, lanigero ou leitão, depositado, cada ..	0,80
10 - Carne frigorifica importada para o consumo públi- co, de cada quilogramo	0,20

T A B E L A N. 13

RENDA DOS CEMITÉRIOS

Taxa de exumação, inhumação, transferencias de sepul-
turas e concessões perpetuas ou tempo-
rárias nos Cemitérios Mu-
nicipais.

1 - Cruzes nas sepulturas gerais	10,00
2 - Enterramento em sepultura perpetua	30,00
3 - Enterramento em sepultura geral, adulto	20,00
4 - Enterramento em sepultura geral, crianças.....	10,00
5 - Exumação	30,00
6 - Sepulturas perpétuas:	
a) simples	300,00
b) duplas	500,00
7 - Sepulturas perpétuas, em lugar à escolha do interes- sado:	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

a) simples	500,00
b) suplas	800,00
8 - Revalidação das sepulturas gerais, por 5 anos..		20,00
9 - Assentamentos de túmulos e execução de obras nos Cemitérios:		
a) assentamento de túmulos de granito, mármore ou pedra	50,00
b) idem, de tijolo, com parte de mármore		20,00
c) construção de canteiro ou jardineira, em tijolo	5,00

NOTA:- Nas exumações, havendo trasladação dos despojos para outro túmulo do mesmo cemitério, ou em outro, tratando-se de jazigo perpétuo de família, será ainda paga a taxa de enterro correspondente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, 16 DE NOVEMBRO DE 1948.-

Sebastião Domingues
(Sebastião Domingues)
Prefeito Municipal.-



CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º 422/48

Assunto: Transmitindo o
projeto de lei nº 73.

Em resposta

Em 17 de Novembro de 1948.

Exmo. Snr.

Alziro Pozzi,

DD. Presidente da Comissão de:
Finanças, Orçamento e Lavoura.

Nesta.

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia., para os devidos fins, o incluso projeto de lei nº 73, que reajusta a lei e tabelas do Código de Impostos e Taxas Municipais.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Luis A. Moraes

Presidente.



Camara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1

Ao Projeto de lei nº 73.

Acrescentar no Artigo 35 o parágrafo seguinte:

Os estabelecimentos comerciais, industriais ou similares, bem como os locais onde se exerça qualquer das atividades individuais sujeitas ao imposto de licença, não poderão obter alvará de funcionamento, se não tiverem instalação sanitária e derivação de água própria.

Sala das Sessões, 5/12/1948.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda evita que se instale estabelecimento sem as necessárias instalações sanitárias e ligações d'agua.

Sala das Sessões, 5/12/1948.

Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura.

Alexandre Torres

Carlos Bandeira

Estanislau Pereira de Souza

*Approvada por
6 votos
Sala sessões, 7-12-1948
A. Luis de Moraes*



Camara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 2

Ao projeto de lei nº 73.

Altere-se a tabela nº 1 - Imposto Territorial Urbano.-

Nas seguintes Zonas:

- 1º) - "Na 4ª zona" de Cr.\$ 5,00 para Cr.\$ 10,00, e de Cr.\$ 3,00 para Cr.\$ 6,00.
- 2º) - "Na 5ª zona" de Cr.\$ 3,00 para Cr.\$ 6,00 e de Cr.\$ 2,00 para Cr.\$ 3,00.
- 3º) - "Na 6ª zona" de Cr.\$ 2,00 para Cr.\$ 3,00 e de Cr.\$ 1,00 para Cr.\$ 1,50.
- 4º) - "Na 7ª zona" de Cr.\$ 0,50 para Cr.\$ 1,00.

Sala das Sessões, 5/12/1948.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo a nova tabela aumentado o Imposto Territorial Urbano, nas 1ª, 2ª e 3ª Zonas em 300% justo achamos que também as demais Zonas devam ser aumentadas nas mesmas proporções.

Sala das Sessões, 5/12/1948.

Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura.

Cláudio Gomes

Carlos Cardozo



Camara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 7

No artigo 80 do projeto de lei nº 73 na classificação de 3ª categoria, por ano, - Cr.\$ 500,00 .
Substitua-se "Cr.\$ 500,00" para " Cr.\$ 1.000,00".

Sala das Sessões, 5/12/1948.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo a presente tabela aumentado em 1.000% a 1ª e 2ª categoria achamos que por equidade deva ser aumentado na mesma proporção essa categoria.

Sala das Sessões, 5/12/1948.

Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura.

Aprovada por unanimidade de votos Sala Sessões, 7-12-1948 Comissão de Finanças

Alevis Pires

Sebastião da Silva



Camara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 4

Ao projeto de lei nº 73, no titulo XI, Artigo 86,
letra b .- Substitua-se "metro²" por " metro linear".

Sala das Sessões, 5/12/1948.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei ^{m2/6} fixava em Cr.\$ 2,00 o metro linear, elevando-se para Cr.\$ 5,00 o aumento será de 150%, e se for mantido Cr.\$ 5,00 m² o aumento será de 1.000 tomando por media que a rua tenha 8 metros de largura.

Sala das Sessões, 5/12/1948

Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura.

Alexandre Gomes

Carlos Landry